



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2023

(Da Sra. Dayany do Capitão)

Dispõe sobre o prazo da prisão civil do alimentante, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6963/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany do Capitão)

Apresentação: 19/04/2023 20:46:48.113 - MESA

PL n.2044/2023

Dispõe sobre o prazo da prisão civil do alimentante, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor pelo prazo **de 1 (um) a 6 (seis) meses.***

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput aplica-se a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

Art. 2º A art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 528.

.....

*§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo **de 1 (um) a 6 (seis) meses.***



* c d 2 3 2 3 5 7 9 7 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 19/04/2023 20:46:48.113 - MESA

PL n.2044/2023

§ 3-A. Decretada a prisão civil do devedor de alimentos, deverá o juízo competente revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício.

§ 3º-B A inobservância da reavaliação prevista no § 3º-A do caput não implica a revogação automática da prisão civil, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

..... " (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 1.700-A. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade civil está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Parágrafo único. A obrigação de prestar alimentos aos filhos maiores será devida até os 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando o pré-vestibular, educação profissional técnica de nível médio, ou ensino superior e não tenham condições financeiras para arcar com os estudos." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º ao 3º do art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

Consagrado na Constituição Federal¹ e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos² (Pacto de São José da Costa Rica), o direito aos alimentos é a completa exteriorização do princípio da dignidade humana, pois visa garantir o direito à vida daqueles que não podem, por meio próprios, prover-lhe o próprio sustento.

Nesse sentido, a legislação pátria prevê diversos procedimentos que visam atender a urgente demanda, como por exemplo, a execução dos alimentos pelo rito da prisão, conforme o artigo 528, §7º³ do Código de Processo Civil (CPC). Porém, a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos depende de vários fatores, como por exemplo: aplicação correta e proporcional, a eficiência dos mecanismos de fiscalização e a existência de políticas sociais que abordem as causas subjacentes à temática.

Atualmente, se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, prazo que consideramos ínfimo diante da importância e da natureza jurídica dos alimentos, logo é esse cenário que o Projeto de Lei, no primeiro momento, busca modificar.

Acreditamos que aumentar o prazo da prisão, além de impor temor, irá compelir devedor a cumprir a obrigação alimentar, nessa perspectiva, o PL altera o prazo da prisão civil, previstos na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) e no CPC, para aumentar o prazo da prisão civil, que hoje é de 1 (um) a 3 (três) meses, para de 1 (um) a 6 (seis) meses.

¹ Art. 5º, inc. LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo **inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia** e a do depositário infiel;

² Art. 7º, 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de **inadimplemento de obrigação alimentar**.

³ Art. 528, § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Ademais, para uniformizar a lei, revoga os parágrafos do art. 19 da Lei de Alimentos para manter alinhado o texto com as normas do CPC, uma vez que esse diploma legal é a norma processual primária a ser utilizada nos processos de alimentos.

O caráter protetivo mais severo é necessário para desencorajar o descumprimento da obrigação, logo o medo de ser punido com uma prisão maior leva o alimentante a repensar suas ações. Basicamente, o PL está enviando uma mensagem clara de que a inadimplência dos alimentos não será tolerada e que haverá consequências severas para quem a cometer.

Todavia, a privação de liberdade por período prolongado reflete também na garantia processual de revisão dessa prisão. A luz do direito à liberdade, o PL utilizou como parâmetro o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal⁴, assim, a cada 90 (noventa) dias a prisão deverá ser revisada pelo órgão emissor da decisão, visto que, a prisão civil não tem caráter punitivo, mas sim protetivo, tanto que visa garantir o direito fundamental à alimentação dos alimentados.

O texto da proposição também está estruturado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6581⁵, visto que a ausência de reavaliação da prisão, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão civil, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

⁴ Art. 316. ... Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

⁵ ADI 6581 Órgão julgador: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. EDSON FACHIN. Redator do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 09/03/2022 Publicação: 03/05/2022. CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. [...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 19/04/2023 20:46:48.113 - MESA

PL n.2044/2023

Adiante, com base no princípio da solidariedade familiar⁶⁷, o PL inseriu no Código Civil o inteiro teor da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dispõe: “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

Acreditamos que mesmo já havendo o entendimento pacificado sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja conferido caráter mais definitivo. Quando uma Súmula se torna objeto de lei aprovada com ampla participação social, passa a ser positivada, e não mais um conjunto de jurisprudências reiteradas, que pode ser modificada a cada mudança de interpretação dos Tribunais.

A título de exemplo, caso o pai queira parar de pagar pensão à filha de dezoito anos deverá ajuizar um novo processo, pois o cancelamento da pensão alimentícia não se dá de forma automática.

Não obstante, o PL ainda prevê que a obrigação de prestar alimentos aos filhos que atingiram a maioridade será devida até os 24 (vinte e quatro anos), desde que estejam cursando o pré-vestibular, educação profissional técnica de nível médio, ou ensino superior e não tenham condições financeiras para arcar com os estudos.

A medida permite que o alimentado se desenvolva profissionalmente e reverta a sua condição de necessidade, pois na maioria dos casos, as pessoas entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e um) anos de idade estão cursando a graduação.

⁶⁷ Decisões impedem que filhos maiores vivam indefinidamente de pensão, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-10-16_08-00_Decisoes-impedem-que-filhos-maiores-vivam-indefinidamente-de-pensao.aspx>

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 19/04/2023 20:46:48.113 - MESA

PL n.2044/2023

A escolha da idade não é discricionária, pois foi baseada no Estatuto da Criança e do Adolescente⁸. Outrossim, até 24 (vinte e quatro) anos para os filhos estudantes foi consagrado pela jurisprudência em aplicação analógica à Lei do Imposto de Renda (art. 90, §1º, da Instrução Normativa da RFB nº 1.500/2014)⁹ que considera como “dependente” para efeito do imposto de renda o filho que, até 24 anos de idade, estiver cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Após a maioridade civil, a manutenção dos alimentos não está mais fundamentada no poder familiar, mas sim dever de solidariedade resultante da relação de parentesco e no dever de atender às necessidades de educação, que tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente e previsão expressa no artigo 1.696¹⁰ do Código Civil.

Por todo o exposto, dado que a família em conjunto com a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir a proteção e o desenvolvimento de todos os seus membros, especialmente das crianças, adolescentes e jovens, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 19 de abril de 2023.

**DEP. DAYANY DO CAPITÃO
(UNIÃO/CE)**

⁸ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. **Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (*) grifo nosso**

⁹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>

¹⁰ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.



* c d 2 3 2 3 5 7 9 7 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

| | |
|--|---|
| LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968 Art. 19 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196807-25;5478 |
| LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 528 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105 |
| LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1700-A | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406 |

FIM DO DOCUMENTO